



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0030917-73.2003.815.0011.**

ORIGEM: 4.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Carvajal Informação Ltda.

ADVOGADO: Fernando Dênis Martins.

EMBARGADOS: Edjon Santos de Melo e outros.

ADVOGADO: Alexei Ramos de Amorim.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria coerentemente decidida pelo acórdão embargado hão de ser rejeitados.
2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados.
3. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0030917-73.2003.815.0011, em que figuram como Embargante Carvajal Informação Ltda. e como Embargados Edjon Santos de Melo e outros.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

**VOTO.**

O **Carvajal Informação Ltda.** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 256/257v, que rejeitou a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, deu provimento parcial à Apelação por ele interposta contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada por **Jonatan Feijó de Melo, substituído pelos herdeiros Edjon Santos de Melo e outros**, f. 183/184, reduzindo o valor da indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais) e excluindo a condenação a título de danos

materiais.

Em suas Razões, f. 260/278, alegou a falta de demonstração dos fatos constitutivos do direito do *de cuius*, a inexistência de danos e a exorbitância do valor da indenização, requerendo o acolhimento dos Aclaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, além do prequestionamento da matéria.

Intimados, os Embargados apresentaram Contrarrazões, f. 284/286, asseverando a inexistência de vícios a serem sanados e pleiteando a manutenção do Acórdão.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente as Razões Recursais da Embargante, concluindo que a publicação incompleta em lista telefônica do produto comercializado pelo *de cuius* substituído pelos Embargados autorizou a suspensão do pagamento, a partir da quarta parcela, do contrato de publicidade com ela celebrado, motivo pelo qual a negativação do nome do falecido foi considerada indevida, ocasionando danos morais *in re ipsa*.

O *Decisum*, no entanto, reduziu o valor do *quantum* indenizatório de R\$ 10.000,00 para R\$ 3.000,00 (três mil reais) e afastou os danos materiais pleiteados na Inicial, ao fundamento de que o serviço foi, ao menos, prestado parcialmente, sendo suficiente o pagamento até a terceira mensalidade para haver a quitação da avença.

Pretende a Recorrente, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal<sup>1</sup>.

No que diz respeito ao prequestionamento da matéria, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com tal propósito, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, o que não ocorreu no

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

caso<sup>2</sup>.

**Posto isso, considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os, mantendo incólume o Acórdão impugnado.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Ricardo Vital de Almeida**  
Juiz convocado - Relator

---

2AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).